



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 2001
(Apensos os PLPs nºs 285, de 2005, e 37 e 38, de 2007)**

Dispõe sobre os instrumentos de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, da lavra do Deputado Chico da Princesa, que pretende, com fulcro nos arts. 24, I e § 1º, e 146, II e III, da Constituição Federal, estabelecer normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as Administrações Fazendárias das três esferas políticas.

Em 2003, o projeto foi arquivado e, a requerimento do autor, desarquivado, consoante os termos regimentais.

Posteriormente, à proposição foi apensado o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 285, de 2005, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, que pretende vedar o cancelamento ou a suspensão de inscrições nos cadastros fiscais das Administrações Tributárias brasileiras.

Ao final da legislatura anterior, o projeto foi arquivado novamente, sendo, em seguida, desarquivado por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que deferiu pedido do autor.

Depois disso, os PLPs nºs 37 e 38, de 2007, foram apensados à proposição principal. O primeiro projeto, da lavra do Deputado João Dado, sugere a alteração dos critérios de cálculo de juros devidos nos casos de restituição de indébito tributário, os quais passariam a incidir a partir da data de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

formulação de pedido administrativo ou ajuizamento de ação, das duas a que ocorrer primeiro.

A segunda iniciativa, de autoria do Deputado Sandro Mabel, inspira-se no PLP do Senado nº 646, de 1999, do Senador Jorge Bornhausen, e nos PLPs nºs 70, de 2003, e 231, de 2005, apresentados, respectivamente, pelos Deputados Davi Alcolumbre e Gerson Gabrielli. Incorporando o resultado de debates e modificações propostas pelas Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e contando com o auxílio técnico do Instituto de Estudos dos Direitos dos Contribuintes, o projeto, tal qual a proposta principal, visa estabelecer normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com os Fiscos brasileiros.

Vêm os feitos a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, não transparecem óbices às proposições em foco.

Os projetos de lei complementar têm caráter normativo e genérico, não repercutindo, direta ou indireta, sobre o Orçamento da União. Com efeito, o rol de medidas propugnadas não influencia as receitas ou despesas públicas, visto que o aperfeiçoamento das relações jurídicas entre contribuintes e Fisco, enquadrando-as no contexto de uma moldura mais democrática de relacionamento, não acarreta renúncia fiscal, na configuração em que essa categoria jurídico-financeira se estrutura no Direito Financeiro Público brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Não restam dúvidas de que os projetos são extremamente meritórios, porque reforçam as liberdades democráticas, em especial na área fiscal. Os deveres dos contribuintes se espalham pela Constituição, Código Tributário Nacional e legislações tributárias extravagantes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ressente-se, e os projetos preenchem essa lacuna, de documento sistemático que enfeixe os seus direitos. Nesse contexto, é lógica e razoável a edição de um código de direitos dos contribuintes que estabeleça, como contrapartida necessária ao resguardo desses direitos, os deveres da Administração Tributária.

Impende registrar, ademais, que a modernização e democratização do relacionamento entre o Fisco e os contribuintes é uma tendência que deve ser buscada pelo direito brasileiro. Se, por um lado, é preciso o combate à sonegação, não se deve, por outro lado, cair numa armadilha autoritária, em que as liberdades e garantias individuais são desconsideradas na aplicação do devido processo legal.

Não obstante, resolvemos apresentar substitutivo, com o intuito de colaborar para o alcance desses nobres objetivos. Para tanto, utilizamos como texto base o projeto do Deputado Sandro Mabel, que é a mais ampla das quatro propostas em apreciação. A esse projeto foram incorporados os dispositivos das outras proposições, de modo a evitar repetições e garantir o tratamento mais favorável para o contribuinte. Também foram feitas alterações redacionais, para aperfeiçoar a técnica legislativa.

Por fim, é de se registrar que, no substitutivo, diferentemente do que propõe a ex-Deputada Zulaiê Cobra, não optamos por vedar o cancelamento e a suspensão das inscrições em cadastros fiscais, mas, sim, por submeter esses atos ao devido processo legal, em que se garante ao contribuinte, entre outros, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Pensamos que esse é o espírito do projeto da ex-Parlamentar, razão pela qual o reputamos parcialmente aprovado.

Face ao exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 194, de 2001, PLP nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

37, de 2007, PLP nº 38, de 2007 e PLP nº 285, de 2005 e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 194, de 2001, PLP nº 37, de 2007, PLP nº 38, de 2007 e PLP nº 285, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 194, DE 2001
(Aposos os PLPs nºs 285, de 2005, e 37 e 38, de 2007)**

Dispõe sobre os instrumentos de defesa
do sujeito passivo da obrigação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar, com base nos arts. 24, I e seu §1º, e 146, II e III, da Constituição Federal, estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as Administrações Fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo por objetivos, entre outros, reunir toda a legislação esparsa que existe e republicar os direitos do contribuinte nela previstos, de modo a criar um código especializado sobre a matéria.

§1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei Complementar e para os das leis federais, estaduais, distritais e municipais que dela decorram, as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária ou de participação em negócios jurídicos, ou relação jurídica, sujeita a incidência fiscal e ou previdenciária, mesmo quanto à hipótese de responsabilidade e sucessão tributária, além do referido no art. 121, parágrafo único, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§2º Também estão sujeitos às disposições desta Lei Complementar os agentes de retenção dos tributos e contribuições previdenciárias, funcionários públicos envolvidos de qualquer sorte na atividade arrecadadora, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

Art. 2º A instituição ou majoração de tributos atenderá aos princípios da justiça tributária.

Parágrafo único. Considera-se justa a tributação que atenda ao disposto nos arts. 3º, I a IV, 5º, XIII, e 170, VII e VIII, da Constituição Federal, e que ainda contemple aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da eqüitativa distribuição da carga tributária, da generalidade, da progressividade e da não-confiscatoriedade.

Art. 3º Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados nesta Lei Complementar serão reconhecidos pela Administração Fazendária, sem prejuízo de outros decorrentes da Constituição Federal, dos princípios nela expressos e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A legalidade da instituição do tributo, prevista no art. 150, I, da Constituição Federal, pressupõe a estipulação expressa em lei de todos os elementos indispensáveis à incidência, quais sejam, a descrição objetiva da materialidade do fato gerador, a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional, da base de cálculo e da alíquota, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

Art. 5º Somente a lei, observado o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, "b", e art. 195, § 6º, da Constituição Federal, pode estabelecer a antecipação do prazo para recolhimento do tributo, a alteração de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem os meios ou modos operacionais de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no **caput** as hipóteses e alterações de alíquotas de impostos que incidam sobre operações de importação e exportação, cuja iniciativa legal poderá ocorrer por medida provisória.

Art. 6º As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justificar a medida, estabelecendo, na hipótese de taxa de serviço, ainda que aproximadamente, o custo do serviço que serve de base à sua cobrança.

Art. 7º Os impostos atribuídos à competência das pessoas políticas de direito constitucional interno terão, entre si, fatos geradores e bases de cálculo diferentes, de tal modo que possam ser objetivamente identificados.

Parágrafo único. O disposto no **caput** sujeita imediatamente as leis criadas após a promulgação desta Lei Complementar, submetendo as leis existentes a partir de 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 8º Somente lei complementar poderá estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, “c”, e 195, §7º, da Constituição Federal.

Art. 9º O jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá, no caso de instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo.

Parágrafo único. É vedada a tiragem de edição especial ou extraordinária dos órgãos de divulgação mencionados no **caput** quando veiculem lei que institua ou aumente tributo ou qualquer matéria de natureza tributária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 10. O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos, previstos no art. 5º, XXXIV, “a” e “b”, da Constituição Federal, independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

§1º O exercício da cidadania submete todo tipo de relação jurídica, seja esta de natureza tributária, previdenciária ou relativa a qualquer outro ramo do direito.

§2º As certidões serão negativas, positivas ou positivas com efeito de negativas, mas nenhuma poderá opor-se aos princípios expressos nos arts. 3º, I a IV, 5º, XIII, e 170, VII e VIII, da Constituição Federal.

Art. 11. As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta.

Art. 12. A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Os funcionários públicos vinculados a atividade arrecadadora e fiscalizadora são caracterizados como agentes facilitadores do encaminhamento e do fornecimento das informações sobre leis e procedimentos a que o contribuinte está obrigado a respeitar, respondendo funcionalmente quanto ao não cumprimento desta obrigação.

Art. 13. Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte, exceto aquelas determinadas e acolhidas em decisão judicial.

Art. 14. É vedada, a prática de sanções políticas para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a proibição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

transacionar com órgãos e entidades públicas e instituições oficiais de crédito, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§1º A vedação expressa no **caput** objetiva a proibição de qualquer ato que atente contra a geração e manutenção de empregos e o desenvolvimento econômico e ou iniba o investimento e o livre exercício de atividade econômica, na forma dos arts. 3º, 5º e 170 da Constituição Federal.

§2º Os regimes especiais de fiscalização aplicáveis a determinados contribuintes somente poderão ser instituídos nos estritos termos da lei tributária.

Art. 15. Os efeitos da decisão transitada em julgado, em controle difuso ou em ação direta, proclamando a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual, distrital ou municipal, não implicarão exigência de complementação, no âmbito administrativo ou judicial, do valor do crédito tributário extinto anteriormente à vigência da decisão.

Art. 16. Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade, quando, em detrimento da Administração Fazendária, houver comprovado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§1º A desconsideração da personalidade jurídica por decisão judicial ocorrerá também nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da empresa, provocados por má administração.

§2º A desconsideração somente pode ser realizada em relação a terceiros que, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 — Lei das Sociedades Anônimas, detenham poder de controle sobre a empresa.

§3º A desconsideração fica limitada aos sócios da pessoa jurídica e exige prova inequívoca de que a sociedade foi utilizada para acobertamento dos sócios e utilizada como instrumento de fraude.

§4º O funcionário público, o agente de fiscalização e arrecadação e os procuradores de justiça ou a eles equivalentes que promoverem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

atos de despersonalização de personalidades jurídicas em detrimento de decisão judicial serão funcional e civilmente responsabilizados.

§5º É direito e obrigação do funcionário público, do agente da fiscalização e arrecadação e dos procuradores de justiça ou a eles equivalentes encaminhar ao Poder Judiciário, observada a capacidade postulatória, pedidos e processos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 17. Presume-se a boa-fé do contribuinte.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita a prova assim obtida do contribuinte, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Art. 18. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

§1º Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte, administrativamente ou em juízo, como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo tributário-administrativo ou no processo judicial.

§2º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia da execução fiscal, nos termos da lei processual aplicável.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 19. São direitos do contribuinte:

I – ser tratado com respeito e urbanidade por autoridades, servidores e agentes públicos em geral, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – poder exercer os seus direitos e ter acesso, no prazo de 3 (três) dias, contados da data da solicitação, a dados e informações de interesse particular de que necessite para dar cumprimento às suas obrigações e a dados e informações de interesse coletivo ou geral, resguardado o sigilo fiscal de terceiros;

III – ter ratificados, sem qualquer ônus, dados cadastrais a cuja inexatidão não deu causa, devendo o órgão competente da Administração Fazendária efetuar a retificação e a comunicação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da solicitação;

IV – ser orientado pelos órgãos da Administração Fazendária para o exato cumprimento de suas obrigações tributárias;

V – ser informado a quem reclamar e a quem recorrer, indicadas as condições, em caso de intimação da Fazenda Pública;

VI – apresentar petição à Fazenda Pública pela defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada a exigência de pagamento de taxa;

VII – formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

VIII – ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários cuja decisão possa, de qualquer forma, atingi-lo pessoal ou patrimonialmente por efeito direto ou indireto, assegurando-se vista dos autos, obtenção das memórias de cálculo e cópias que requeira e conhecimento formal das decisões nelas proferidas;

IX – fazer-se representar por advogado em quaisquer atos que envolvam o processo administrativo;

X – identificar o servidor de repartição fazendária e tributária, conhecer as funções e atribuições do cargo, bem como ter acesso ao superior hierárquico, quando não se sentir apropriadamente atendido;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

XI – receber, mediante termo lavrado em livro fiscal próprio ou em formulário avulso, comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

XII – ser notificado, por escrito:

a) de qualquer alteração do termo de início do procedimento de fiscalização de que trata o art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional;

b) do encerramento da fiscalização;

XIII – prestar informações apenas por escrito às autoridades fazendárias, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias corridos;

XIV – quando o requerer por carta registrada ou ofício protocolado no órgão arrecadador, ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acessórios, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

XV – recolher o tributo no órgão competente a arrecadá-lo, sem prejuízo de poder fazê-lo junto à rede bancária autorizada;

XVI – obter certidão negativa de débito, com prazo de validade nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, editada em caráter geral, sem especificação de objetivo, mantendo forma única para todos os fins, inclusive nas seguintes hipóteses:

a) sempre que as obrigações fiscais do contribuinte, parceladas ou não, estejam com sua exigibilidade suspensa;

b) sempre que exista pendência judicial contrária ao crédito tributário, desde que a ação judicial que o contribuinte tiver ajuizado contra a exação fiscal seja fundamentada em 3 (três) decisões, transitadas em julgado ou não, de Tribunais Estaduais ou Federais ou esteja garantida por hipoteca, penhor, penhora, caução judicial ou pré-penhora viabilizados em cautelares nominadas ou inominadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

XVII – receber, no prazo de até 90 (noventa) dias úteis, resposta fundamentada a pleito formulado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilização funcional, pessoal e patrimonial do agente;

XVIII – ter preservado, perante a Administração Fazendária, o sigilo de seus negócios, documentos e operações, quando não envolvam os tributos objeto de fiscalização;

XIX – não ser obrigado a exibir documento cuja informação comprovada já se encontre em poder da administração pública;

XX – receber da Administração Fazendária, no que se refere a pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte, em idênticas situações;

XXI – ver preservado, acima de tudo, o direito a manter efetivo o seu exercício profissional e sua atividade produtiva, principalmente quando delas, comprovadamente, depender a manutenção de 5 (cinco) ou mais empregos;

XXII – nos processos judiciais e administrativos, o contribuinte gozará dos mesmos prazos processuais a que fizer direito a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais sujeitos ativos da obrigação tributária;

XXIII – as causas intentadas contra a União, inclusive quando representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal;

XXIV – ter a livre disposição de seu patrimônio, à exceção de existência de ordem judicial em contrário;

XXV – ser ressarcido por danos causados por agente da administração fazendária agindo nessa qualidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

XXVI – não ser obrigado a pagar impostos sobre operações comerciais, industriais, de prestação de serviço, de simples compra e venda, de locação, de exportação, enquanto não receber valores e ou riquezas que materializem pagamento por tais negócios jurídicos, e, mesmo nos casos em que o pagamento se der de forma parcelada, a ser obrigado ao pagamento de impostos na exata proporção que vier receber estes valores e ou riquezas disponibilizadas ao pagamento;

XXVII – receber a restituição do imposto de renda em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da respectiva declaração; e

XXVIII – que o somatório da arrecadação de todos os tributos federais, estaduais, distritais e municipais não exceda ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre o Produto Interno Bruto.

§ 1º Haverá, solidariamente com o credor fiscal, responsabilizações patrimoniais, pessoais e funcionais do agente e ou agente público da Administração Direta e Indireta, contra o qual for comprovado ter causado contra o contribuinte dano patrimonial, perdas e danos, lucros cessantes e ou dano moral, decorrentes de ação que seja, pelo Poder Judiciário, considerada ilegal, arbitrária ou que represente excesso no exercício da função pública, apenando-se com indenização mais elevada e caracterização de falta grave, se o ato do agente público for contrário à decisão judicial válida, temporária ou definitiva, ou contrário a repetidas decisões judiciais transitadas em julgado que considerarem o ato e ou ação ilegais e contrários à lei.

§ 2º O prazo para resposta, quanto à emissão de Certidões Positiva, Negativa, ou Positiva com efeito de negativa será de 5 (cinco) dias corridos e improrrogáveis.

§ 3º O arrolamento de bens para garantia de instância não é causa restritiva aos direitos de uso, gozo, fruição e disposição dos bens arrolados, não se constitui em gravame e, em se tratando de imóveis, é vedada a sua averbação junto à matrícula dos bens no Registro de Imóveis.

§ 4º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é garantida ação regressiva quanto a indenizações que sejam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

obrigados a pagar a contribuintes, em razão de má conduta ou desrespeito a lei por parte de seus agentes.

§ 5º Lei Complementar específica regulará a forma de implementação do disposto no inciso XXVIII, devendo ser respeitada a proporção de divisão entre as esferas de governo de 65% (sessenta e cinco por cento) para União, 30% (trinta por cento) para os Estados e o Distrito Federal e 5% (cinco por cento) para os Municípios.

Art. 20. Todo contribuinte, não importa a parte da cadeia de consumo a que pertença, tem o direito a ter de seu fornecedor, por escrito em Nota ou Cupom Fiscal, a descrição dos impostos e contribuições incidentes, de forma direta e indireta, sobre o valor do preço que pague por serviços ou produtos destinados a circulação em território nacional, sendo que esta informação, obrigatoriamente, deverá vir acompanhada do detalhamento quanto ao ente da federação que será o destinatário da correspondente arrecadação.

§1º Ficam autorizados os emitentes de Nota Fiscal a alterarem seus documentos fiscais no sentido exclusivo de acrescentar aos mesmos informações relativas aos impostos e contribuições que incidam de forma direta e indireta sobre os produtos ou serviços que forneçam a consumo, além da descrição detalhada da entidade da federação a que se destina a arrecadação.

§2º A União regulamentará a imposição, aplicação e cobrança de penalidade pecuniária aos que descumprirem o disposto no **caput** e no § 1º.

§3º Na hipótese de a penalidade de que trata o § 2º não ser regulamentada no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de início da vigência desta Lei Complementar, ela será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do negócio jurídico, revertida ao município onde ocorra a emissão da nota fiscal.

Art. 21. O contribuinte, cujo valor de bens for imputado em quantia diferente da quantia declarada, será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidam sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos a ela relativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parágrafo único. Configura excesso de exação a avaliação administrativa do imóvel em valores manifestamente superiores aos de mercado, por ela respondendo solidariamente quem assinar o laudo e seu superior imediato, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 22. Na hipótese de tributo lançado com base em valor imobiliário, a Administração Tributária deverá, obrigatoriamente, levar em conta a existência de obra pública ou situação social e a ocorrência de catástrofe da natureza ou de sinistro que reduzam o valor do imóvel.

Art. 23. O contribuinte tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 46 desta Lei Complementar, a notificação deverá conter indicação pormenorizada da legislação relativa aos tributos e penalidades exigidos, dos prazos para pagar, inclusive com redução, das impugnações cabíveis, do prazo para sua interposição, do órgão competente para julgamento, do valor cobrado e seu respectivo cálculo e, de maneira destacada, do não condicionamento da defesa a qualquer desembolso prévio.

Art. 24. O órgão em que tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§1º A intimação deverá conter:

I – a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local de comparecimento;

IV – informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

V – informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento; e

VI – a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data de comparecimento, exceto naqueles casos em que se verificar ocorrência de flagrante delito tributário, hipótese em que a intimação poderá ocorrer na mesma data do julgamento.

§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

§6º O comparecimento do contribuinte supre a falta ou a irregularidade da intimação.

Art. 25. Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, assim como os atos de outra natureza que produzam efeito na relação tributária.

Art. 26. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Art. 27. A existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de participar de licitações, respondendo-se ao patrimônio a todas as suas obrigações fiscais exigíveis.

Art. 28. São assegurados, no processo administrativo fiscal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

§1º A segunda instância administrativa será organizada em conselho de recursos formado em colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da Administração, dos contribuintes e do Instituto de Estudos dos Direitos do Contribuinte.

§2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo de consulta nem ao relativo a perdimento de bens.

Art. 29. A autuação do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia, apresentada em 30 (trinta) dias a contar da intimação que se seguirá ao encerramento do procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A não-apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo, mas não implica confissão quanto à matéria de fato.

Art. 30. O crédito tributário do contribuinte, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos relativos à mesma Fazenda Pública.

Parágrafo único. Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o **caput**, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento ou lançamento indevido, bem como juros contados na forma do parágrafo único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

Art. 31. Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

aplicado, por ordem do Juízo, em conta remunerada segundo, no mínimo, os índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à caderneta de poupança.

CAPÍTULO IV DAS CONSULTAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Art. 32. Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I – as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização civil e caracterização de desídia funcional;

II – a pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta, a qual somente poderá ocorrer depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da resposta à consulta;

III – a ausência de resposta no prazo previsto no inciso I do **caput** implicará aceitação, pela Administração Fazendária, da interpretação e do tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese objeto da consulta.

§ 1º A Administração Fazendária é administrativa e civilmente responsável por dano que a conduta de acordo com a resposta à consulta imponha ao contribuinte.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a legislação tributária conferir ineficácia à consulta formulada.

§ 3º Não serão exigidos acréscimos legais, exceto juros de mora, sobre pagamentos efetuados em decorrência da resposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 33. Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

§1º A diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas permite ao contribuinte a adoção do entendimento que lhe seja mais favorável.

§2º As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial ou periódico que o substitua, ou outro meio seguro que o substitua.

Art. 34. Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário são aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta do contribuinte, observada a limitação imposta no § 2º do art. 28 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, DAS VEDAÇÕES E DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 35. A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e processo administrativos, como no processo judicial, atendendo ao disposto nos arts. 106 a 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, e no art. 620 do Código de Processo Civil.

§ 1º Nenhum procedimento de fiscalização poderá ser iniciado, sob pena de nulidade, sem a prévia ciência, realizada 24 (vinte e quatro) horas antes de iniciado o procedimento, do órgão do Ministério Público que tenha jurisdição sobre a matéria e o contribuinte fiscalizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 2º A fiscalização será precedida de notificação ao contribuinte em que, obrigatoriamente, far-se-á constar:

- a) a data do início e fim do procedimento de fiscalização;
- b) descrição sumária do objetivo do procedimento de fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame; e

c) os tributos e períodos a serem examinados.

Art. 36. A busca e apreensão de documento ou mercadoria em residência ou local que não pertença a contribuinte sob fiscalização será sempre efetuada mediante mandato judicial.

Art. 37. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e na lei complementar.

Art. 38. O parcelamento do débito tributário implica novação, fazendo com que o contribuinte retorne, a este título, ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas de débitos fiscais.

§ 1º O Termo de Parcelamento não gerará Ato Jurídico Perfeito, e fica garantido o direito a revisão judicial, no quinquênio legal, quanto à legalidade de as todas suas cláusulas, bem como quanto à natureza e origem do débito confessado.

§ 2º A Administração Fazendária não poderá, sob pena de responsabilidade, recusar a expedição de certidões negativas nem condicionar sua expedição à prestação de garantias, quando não exigidas na concessão do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

parcelamento, salvo na hipótese de inobservância do pagamento nos respectivos prazos.

Art. 39. Fica assegurada ao contribuinte a faculdade de liquidar por antecipação, total ou parcialmente, o crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos acréscimos legais incidentes sobre as parcelas a liquidar por antecipação e as remanescentes.

Art. 40. O sujeito passivo poderá optar pela aplicação de norma que estabeleça condições mais favoráveis ao parcelamento de crédito tributário anteriormente deferido.

Art. 41. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilização solidária funcional e patrimonial de seu agente:

I – recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II – induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da prévia e ampla defesa;

IV – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato de fiscalização;

VI – condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências não previstas na legislação tributária;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VII – impedir o exercício, pelo sujeito passivo, dos direitos previstos nesta Lei Complementar, quando existente crédito tributário inscrito em dívida ativa;

VIII – inscrever crédito tributário em dívida ativa sem a prévia intimação do sujeito passivo;

IX – exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário, fora dos casos previstos na legislação tributária;

X – submeter o contribuinte a qualquer tipo de constrangimento ilegal;

XI – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito, antes de decisão judicial transitada em julgado que assim autorize; e

XII – negar o recebimento de qualquer manifestação escrita do contribuinte dirigida aos órgãos de administração, arrecadação e fiscalização, podendo o contribuinte valer-se da autoridade policial para registrar a negativa de recebimento e identificação do funcionário ou agente desidioso.

§ 1º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização.

§ 2º As penalidades administrativas relativas às infrações previstas neste artigo serão cominadas em lei federal, estadual, distrital e municipal e serão aplicadas mesmo que a prática seja considerada nula de pleno direito.

§ 3º Na cobrança de crédito tributário mediante a utilização de meio vexatório ou gravoso, será observado o disposto no art. 316 do Código Penal.

Art. 42. O agente da Administração Fazendária será sempre obrigado a identificar-se, quando solicitado, e a receber com urbanidade e educação e, mediante protocolo imediato, quaisquer requerimentos ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

comunicações apresentados para protocolo nas repartições fazendárias, sob pena de responsabilização solidária de caráter funcional e patrimonial.

Art. 43. A Administração Fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 44. Nos processos administrativos perante a Administração Fazendária, serão observados, entre outros critérios, os de:

- I – atuação conforme a lei e o Direito;
- II – atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;
- III – objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII – indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades necessárias, essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;
- IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; e

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 45. É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

Art. 46. Os atos administrativos da Administração Fazendária, sob pena de nulidade, serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam recursos administrativo-tributários;

IV – decorram de reexame de ofício;

V – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

VI – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário.

§1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§2º É permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia do interessado.

§3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 47. A ação penal contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, assim como a ação de quebra de sigilo, só poderão ser propostas após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal.

§ 1º A decisão definitiva na esfera administrativa, se favorável ao contribuinte, implica excludente de ilicitude na esfera penal.

§ 2º Constitui circunstância atenuante para os fins do processo penal e definição de tipo penal, o histórico do contribuinte quanto à geração de empregos e benefícios sociais, e o volume de impostos e ou contribuições que até então o contribuinte tenha recolhido e realizado a favor do Estado e da sociedade, desde o início de sua atividade produtiva.

§3º A tramitação do processo administrativo não suspende a fluência do lapso prescricional penal.

§4º O ajuizamento de ação de quebra de sigilo antes do encerramento do processo administrativo-tributário será admitido somente quando essencial à comprovação da irregularidade fiscal em apuração.

Art. 48. O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

§1º A execução fiscal em desacordo com o disposto no **caput** admite indenização judicial por danos morais, materiais e à imagem.

§2º A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 49. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Art. 50. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária.

Parágrafo único. Do termo a que alude o **caput** deverá constar o prazo máximo para a ultimação das diligências, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, prorrogável, justificadamente, uma única vez e por igual período.

Art. 51. Além da violação de outros direitos e garantias do sujeito passivo, considera-se prática abusiva e, em decorrência, nula de pleno direito:

I – a exigência de obrigações com fundamento não previsto em legislação tributária;

II – a exigência administrativa não prevista na legislação tributária que impeça a fruição de direito; e

III – o arbitramento do montante da base de cálculo mediante método não previsto na legislação tributária.

CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 52. A defesa dos direitos e garantias dos contribuintes poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individualmente ou a título coletivo.

§ 1º As custas judiciais e despesas cartoriais nunca poderão exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa, não podendo ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

inferiores a 1/3 (um terço) do salário mínimo federal, nem superiores ao teto de valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

§ 2º Comprovado o estado de dificuldade financeira da empresa, as custas judiciais, a critério do Juízo, poderão ser recebidas em até 10 (dez) parcelas ou pagas no final da ação.

§3º A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta Lei Complementar, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta Lei Complementar, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

§4º Para os fins do §3º, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público; e

II – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses, direitos e garantias protegidas por esta Lei Complementar, dispensada a autorização assemblear.

§5º O requisito de pré-constituição a que se refere o inciso II do § 4º pode ser dispensado pelo juiz quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§6º Nas ações coletivas a que se refere este artigo não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

§7º Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 53. Para a defesa dos direitos e garantias protegidos por esta Lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, observadas as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 54. Constatada infração aos direitos e garantias previstos nesta Lei Complementar, o sujeito passivo poderá reclamar, por escrito, juntando provas, se houver, ao chefe do órgão em que lotado o infrator.

§ 1º O chefe do órgão poderá suspender os efeitos do ato praticado, atender ao que foi solicitado, abrir sindicância ou instaurar processo administrativo disciplinar.

§ 2º Não sendo competente para praticar todos os atos descritos no § 1º, o chefe do órgão, após praticar os atos de sua competência, deverá encaminhar a reclamação à autoridade competente.

§ 3º Das decisões tomadas será dada ciência ao reclamante, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reclamação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 55. As expressões "Fazenda Pública", "Administração Fazendária" e "Administração Tributária", quando empregadas nesta Lei Complementar, abrangem a Fazenda Pública,



Administração Fazendária e Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 56. Na elaboração da legislação tributária será levada em consideração, sempre que possível, a manutenção da atividade das empresas e dos empregos.

Art. 57. Os arts. 167 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, segundo os mesmos índices utilizados pela respectiva autoridade tributante para seus tributos ou contribuições, contados da seguinte forma:

I – tratando-se de pedido administrativo, a partir da data da formulação deste, se a restituição se der por essa via;

II – tratando-se de ação judicial:

a) a partir da data de seu ajuizamento, caso não tenha havido pedido administrativo; ou

b) a partir da data da apresentação do pedido junto à administração tributária, caso indeferido.” (NR)

“Art. 174.

Parágrafo único. A fluência do lapso prescricional tributário interrompe-se:

I - pela decisão interlocutória do Juiz que ordena a citação, da qual trata o art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

.....” (NR)

Art. 58. O prazo de 90 (noventa) dias referido no inciso XVII do art. 19 fica ampliado para:

I – 180 (cento e oitenta) dias, no primeiro ano de vigência desta Lei Complementar; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – 120 (cento e vinte) dias, no segundo ano de vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao final do prazo referido no inciso II do **caput**, será aplicado o prazo previsto no inciso XVII do art. 19.

Art. 59. Promulgada esta Lei Complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o prazo de 5 (cinco) anos, para atenderem ao disposto no inciso XXVI do art. 19.

Art. 60. O **caput** e o § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 — Lei de Execuções Fiscais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nestes casos, o prazo de prescrição será de 5 (cinco) anos a contar da referida suspensão.

.....
§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, observado o prazo do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 61. Ficam revogados:

I – o art. 193 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional;

II – o § 3º do art. 6º, o § 3º do art. 11 e os arts. 25, 26, 34 e 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 — Lei de Execuções Fiscais.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator